



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600247-68.2020.6.21.0120**

**Procedência:** HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** ANGELIQUE PAULA DREISSIG ODY  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, ECONOMIA SOLIDÁRIA E GERAÇÃO DE RENDA. CARGO QUE NÃO É CONGÊNERE A SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE 03 MESES. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral - Horizontina-RS, que, acolhendo o parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANGELIQUE PAULA DREISSIG ODY, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de HORIZONTINA .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o magistrado *a quo*, o requerente não se desincompatibilizou da função de Diretora do Departamento (municipal) de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviço e Renda – cargo congênere ao de Secretário Municipal – dentro do prazo de 06 (seis) meses que antecedem ao pleito, recaindo, assim, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não pode apresentar contestação em relação ao quanto apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer. No mérito, aduz que a função de Diretora do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviço e Renda não é congênere à de Secretário Municipal, uma vez que está hierarquicamente subordinada ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, sequer aparecendo no primeiro escalão remuneratório do Município, não possuindo, ademais, qualquer autonomia administrativa ou financeira, já que também não tem competência ordenadora de despesa. Sustenta que, por tal razão, vincula-se ao prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, ou seja, 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90. Afirma, nesse contexto, que se exonerou do cargo de Diretora do Departamento de Meio Ambiente a contar de 14.08.2020, três meses antes da data do pleito, conforme devidamente comprovado nos autos, e, portanto, não incidiu em causa de inelegibilidade. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 18.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 15.10.2020 (IDs 7890633 e 7890583).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Rito procedimental no RRC**

Não assiste razão à recorrente quanto às alegações preliminares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiramente, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, percebe-se que a requerente, após o parecer do Ministério Público, foi intimada para se manifestar (ID 7889983), inclusive tendo apresentado petição de defesa e documentos (IDs 7890183 e 7890383).

Não obstante isso, as causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, cuja análise ocorre de ofício pela Justiça Eleitoral. O membro do MPE, na qualidade de fiscal da lei, detém legitimidade para atuar nos processos de requerimento de registro de candidatura, podendo impugná-los ou, como ocorreu no caso, apenas opinar, motivadamente, pelo seu indeferimento.

Nessa segunda hipótese, tal como observado nos autos, abre-se ao requerente o tríduo previsto pelo art. 36, § 2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 36. (...)

(...)

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Destarte, não se verifica erro procedimental.

**II.III – Mérito recursal**

Assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ANGELIQUE PAULA DREISSIG ODY, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de HORIZONTINA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Constitui fato incontroverso que a requerente exerceu o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviço e Renda de Horizontina até o dia 14.08.2020, conforme comprova a Portaria n. 37.146/2020, do Prefeito Municipal de Horizontina, que *“EXONERA À PEDIDO o(a) servidor(a) ANGELIQUE PAULA DREISSIG ODY do cargo de Diretora do Departamento da Indústria, Comércio, Serviço e Renda, a contar de 14.08.2020”* (ID 7890383).

Ou seja, a requerente se desincompatibilizou do exercício do referido cargo dentro do prazo de 03 (três) meses que antecedem ao pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se, para o cargo de Diretor de Departamento, aplica-se:

**(1)** o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

**(2)** o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

Sobre o enquadramento de Diretor de Departamento para fins de aplicação do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90, colhem-se os seguintes julgados do TSE em ambos os sentidos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017. 2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes. 3. Ademais, **é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela.** 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 9053, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 27/11/2017, Página 73)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: **a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal;** e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo. 2. **Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016). Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.** 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44986, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO. 1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses**, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 3. Reexame que se afigura inexequível. 4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

E ainda os seguintes arestos do TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. **O cargo de diretor de economia solidária e de apoio à microempresa é considerado servidor público comum. Demonstrada a desincompatibilização do candidato servidor público nos três meses que antecedem ao pleito.** Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (Recurso Eleitoral n 9670, ACÓRDÃO de 27/08/2012, Relator(aqwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012 )

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro diante da ausência de prova referente à desincompatibilização. Preliminar prejudicada. A análise do alegado cerceamento de defesa restou superada pelo provimento do recurso. **Incidência do prazo de desincompatibilização considerada a regra geral dos servidores públicos**, conforme art. 1º, inc. II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90. **Comprovado o afastamento do candidato**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**que exercia o cargo de diretor de departamento nos três meses anteriores ao pleito.** Provimento. (Recurso Eleitoral n 7381, ACÓRDÃO de 13/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012 )

Outrossim, no site do TSE<sup>1</sup> constou a seguinte notícia a respeito do julgamento da Consulta n. 0601159-22, julgada em 01.09.2020:

“A função exercida por servidor público que deseje se candidatar é o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública.

Essa foi a conclusão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder, na sessão administrativa desta terça-feira (1º), a uma consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sobre o assunto.

Na consulta dirigida à Corte Eleitoral, o Diretório Nacional do PSDB questionou se, para efeitos da desincompatibilização de servidor público que deseje se candidatar a um cargo eletivo, deve ser levado em conta o título do cargo que ocupa na Administração Pública ou as competências que efetivamente desempenha.

(...)

O relator da consulta, ministro Luis Felipe Salomão (...) De acordo com o ministro, deve ser a competência do cargo, e não a sua nomenclatura, o fator que definirá o prazo de desincompatibilização a ser observado.

O contrário, segundo o ministro, serviria para “subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da [Lei Complementar nº 64/1990](#) e propiciar a sua burla, a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

**No caso concreto**, não se vislumbra identidade entre as atribuições da Diretora do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviço e Renda com as atribuições de Secretário Municipal.

O Ministério Público, na primeira instância, aponta que, nos termos da Lei Municipal nº 3.513/2014, que estabelece a estrutura, organização e funcionamento do

---

<sup>1</sup><https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-entende-que-competencia-do-cargo-e-o-fator-preponderante-para-desincompatibilizacao-de-servidor>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Poder Executivo Municipal de Horizontina, há coincidência entre as atribuições do Diretor do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda com os de um autêntico Secretário, visto que o cargo em comissão *“insere-se no contexto de cargo de agente político do chamado ‘alto escalão’ do governo municipal, que possui poder de decisão com responsabilidade política, competindo-lhe o comando de todo um departamento municipal, em área sensível do governo, com grande margem e liberdade de atuação”*.

Contudo, isso não é o que se extrai da Lei Municipal n. 3.513, de 24 de março de 2014, citada pelo *Parquet*, que *“estabelece nova estrutura organizacional da administração direta e indireta do município de Horizontina, extingue Departamentos, Setores e Equipes, cria Secretaria Geral de Governo, renomeia Secretarias, cria novos Departamentos e Setores, estabelece as competências dos órgãos da administração direta, revoga Leis Municipais”*, disponível no site <https://leismunicipais.com.br/a2/rs/h/horizontina/lei-ordinaria/2014/352/3513/lei-ordinaria-n-3513-2014-estabelece-nova-estrutura-organizacional-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-horizontina-extingue-departamentos-setores-e-equipes-cria-secretaria-geral-de-governo-renomeia-secretarias-cria-novos-departamentos-e-setores-estabelece-as-competencias-dos-orgaos-da-administracao-direta-revoga-leis-municipais?q=3513>.

As funções eminentemente políticas de um Secretário, que justificam um maior prazo de desincompatibilização, encontram-se no âmbito de atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do município de Horizontina e não estão, igualmente, presentes nas competências do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda. A título de exemplo, cumpre citar as seguintes competências da aludida Secretaria previstas no art. 87 do referido diploma legal municipal:

Art. 87 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por competência:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- I - implantar programas e projetos de modo a fomentar a expansão industrial, comercial, serviços, economia solidária, do turismo e de geração de emprego e renda;
  - II - atrair novos investimentos industriais e empresariais, através da criação e manutenção de distritos industriais e tecnológicos;
  - III - elaborar a política do turismo, com vista ao seu desenvolvimento;
  - IV - prestar assistência à pequena e média empresa e ao cooperativismo;
  - V - fomentar a política de emprego e ao mercado de trabalho;
  - VI - estimular a formação, desenvolvimento, empreendedorismo e cooperação de trabalhadores;
  - VII - atrair e incentivar o investimento industrial, agropecuário, comercial e serviços;
  - VIII - desenvolver e apoiar projetos de economia solidária;
  - IX - implantar políticas de apoio e desenvolvimento do ensino profissionalizante e tecnológico;
  - X - implantar, desenvolver e coordenar as atividades do Sistema Nacional de Emprego (SINE) em âmbito municipal;
  - XI - fiscalizar a existência do alvará de licença para localização de todas as atividades de pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município;
  - XII - estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município, assim como a criação e acompanhamento de incentivos e de linhas de crédito endereçadas ao financiamento de novos investimentos;
  - XIII - analisar os tipos de produtos produzidos e comercializados pela indústria e comércio locais, fomentando a criação de uma linha produtiva que impeça a evasão de riquezas;
  - XIV - buscar recursos dos orçamentos estadual e federal, assim como em instituições de crédito, públicas ou privadas, para investimentos na área industrial e empresarial do Município;
  - XV - criar ambientes propícios para atração de investimentos e geração de novas empresas intensivas em conhecimento ou de base tecnológica, que amplie vocação produtiva de Horizontina, estimulando a instalação de Centros de Tecnologia e Informação;
  - XVI - implementar e coordenar a política municipal de Fomento à Economia Popular Solidária;
  - XVII - desenvolver regime de colaboração e parceria entre o Poder Público Municipal e as entidades empresariais do Município;
  - XVIII - propor e discutir com entidades prestadoras de serviços e representatividades da comunidade políticas municipais de eficácia e qualificação para o setor;
  - (...) lei;
- Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico compreende em sua estrutura as seguintes unidades:
- I - Departamento de Tecnologia, Inovação, Turismo e Eventos
  - II - Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda;
  - III - Setor de Apoio e Logística de Eventos;
  - IV - Setor de Economia Solidária e Geração de Renda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essas competências não se repetem quando são elencadas as competências do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda, consoante se extrai do art. 89 da mesma Lei:

**Art. 89** Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda tem por competência:  
I - a realização de estudos e pesquisas relacionadas às atividades da indústria, comércio, serviços e economia solidária, visando a emancipação econômica do cidadão e o desenvolvimento econômico e social do Município;

II - executar os projetos de Governo para o fortalecimento das unidades industriais, comerciais e de serviços já instaladas no Município e o incentivos para a atração de novos investimentos locais;  
III - desenvolver as diretrizes, princípios e objetivos ao fomento à economia popular solidária;

IV - coordenar as estratégias gerais previamente traçadas pelo Governo, ao desenvolvimento sustentável, aos investimentos sociais da área e implementar as políticas que visem a promoção de atividades econômicas autogestionárias;

V - acompanhar e controlar os incentivos concedidos aos empreendimentos econômico-solidários e sua integração a redes associativas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços;

VI - executar competências afins delegadas.  
Parágrafo único. O Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda tem sob sua responsabilidade o Setor de Economia Solidária e Geração de Renda, cujas atividades fazem parte das competências do Departamento.

Note-se, pois que as ações do Departamento são sempre subordinadas às políticas de governo estabelecidas pelo Prefeito e pelo Secretário da respectiva pasta, possuindo atribuições muito mais de execução, coordenação, assessoramento e acompanhamento do que de planejamento geral na área em que atua.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei Municipal 3.513, acima referida, são os Secretários Municipais que auxiliam diretamente o Prefeito Municipal, realizando suas atribuições “*através dos demais departamentos, setores e instâncias administrativas, que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*compõem a administração pública municipal direta e indireta*". Por outro lado, o § 2º do art. 6º da mesma Lei dispõe que *"as Secretarias Municipais são órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, orientação, comando, coordenação, fiscalização, execução e controle da ação do Poder Executivo nas respectivas áreas de atuação"*. Ainda, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, os departamentos não abrangem os níveis de *"administração superior"* ou *"de gerência, coordenação e direção geral da ação executiva"* que compreendem as posições, respectivamente, de Secretários Municipais e de Secretários Adjuntos (incisos I e II), mas apenas os níveis de *"assessoramento, coordenação e assistência"* e *"de execução programática e transmissão das diretrizes políticas"* (incisos III e IV).

Por fim, cumpre apontar as descrições sintéticas do Secretário de Desenvolvimento Econômico, previstas na Lei nº 3.514/2014, que são *"Planejar a implantação de programas e projetos de modo a fomentar a expansão industrial, comercial, serviços, economia solidária e do turismo. Desenvolver as políticas governamentais propostas pelo Executivo"*; e não se comparam com aquelas atinentes ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda, que são *"coordenar o Departamento e implantar diretrizes políticas administrativas **determinadas pelo Secretário**"* (ID 7891183, fls. 10-13).

Nota-se, pois, que a função de chefe de departamento, no contexto do Poder Executivo de Horizontina, é subordinada à de Secretário.

Assim, afasta-se a alegação de que a Diretora do Departamento de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Economia Solidária e Geração de Renda equivale, nas suas atribuições, a um Secretário Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste ponto, cumpre salientar que a interpretação das causas de inelegibilidade, por importarem em limitação a direitos políticos, deve ser sempre restritiva. Nesse sentido o seguinte aresto do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

**3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.**

4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente.**

6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

(Consulta nº 45971, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61)

Destarte, o requerente comprovou a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90, sendo o deferimento do registro medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL